Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 522/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20285/2015
PROTOCOLO	: 1651200
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência *"ex officio"* para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS,** ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17.11.2015
Prazo de Entrega	02/12/2015
Remessa (postagem/protocolo)	27.11.2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 04, fls. 11/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias	9.033 (nove mil e trinta e três) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-8896/2017, peça n.º 09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC–21406/2017, peça n.º 10, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva remunerada.

É o Relatório, passo a decidir.

Examinando os autos observo que a presente Concessão de transferência *"ex officio"* para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, e art. 91, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n.º 53, de 30.08.1990 (Lei Complementar n.º 127, de 15.05.2008), c/c o art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n.º 5.289, publicado no Diário n.º 9.046, de 17.11.2015, fl. 24.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Registro** da concessão de transferência *"ex officio"* para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS** o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac